Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII do DOE TCMPA, Nº 1.731 – sexta-feira, 14 de junho de 2024



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA 4

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 ¹, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA ⁴; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PUBLICA 6ª EDIÇÃO DO BOLETIM DE CONTAS PÚBLICAS



Já está disponível a 6ª edição do Boletim de Contas Públicas do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará. O documento, que é atualizado a cada 6 meses, está disponível na aba "publicações" do portal da Corte de Contas.

O Boletim reforça o compromisso com a transparência, trazendo acesso público a jurisprudência e outros recursos normativos do TCMPA, através da de linguagem simples nos resumos dos atos decisórios, com o objetivo de garantir uma comunicação efetiva com o jurisdicionado e com a sociedade em geral.

A publicação foi instituída por meio da Resolução Administrativa nº 18/2021/TCMPA, visando estabelecer um canal direto e permanente de informações e documentos a partir de seus julgamentos e demais atos deliberativos-normativos para qualquer cidadão que deseje acessar a ferramenta.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

4	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	08
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	08

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE ♣ NOTIFICAÇÃO11

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA



www.tcm.pa.gov.br



f 💿 🚥

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 45.125

Processo nº 1.002421.2016.2.0001

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Acará

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do Acórdão nº.

42.382/2023 Exercício: 2016

Recorrente: José Maria de Oliveira Mota Júnior (Prefeito)

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO № 42.382/2023. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO 2016. CONHECEM. PELO PROVIMENTO

PARCIAL. ALTERANDO OS TERMOS DO

ACÓRDÃO EXCLUINDO O MONTANTE ATRIBUÍDOS AOS ORDENADORES. MANTENDO INALTERADO OS DEMAIS TERMOS. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Ao final da instrução o Ordenador de despesas, Sr. Paulo Sérgio Araújo da Silva, não cumpriu com o seu dever constitucional de prestar contas dos recursos administrados durante o período em que foi gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Acará (exercício financeiro de 2016, 1º, 2º e 3º quadrimestres), cuja obrigação é constitucionalmente estabelecida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão de nº. 42.382/2023, excluindo o montante de R\$ 2.028.454,24 (dois milhões, vinte e oito

mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) atribuídos à responsabilidade dos ordenadores Sr. Paulo Sérgio Araújo da Silva e Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior (responsável solidário, ora Recorrente), mantendo, contudo, inalterado os demais

termos da Decisão Recorrida, que decidiu pela IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Acará, exercício financeiro de 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas.

II. Fica, desde já, advertido a ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-

PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato Nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 04 de junho de 2024.

Protocolo: 46581

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO №. 16.933

Processo nº. 084001.2021.1.000 (084001.2021.2.000)

Município: Tucuruí

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais (Governo e Gestão)

Interessado: Alexandre França Siqueira Contadora: Maria Onilce R. Pereira

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO.

DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES ATINENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER

LEGISLATIVO MUNICIPAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Tucuruí, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr.

Alexandre França Siqueira;

- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Alexandre França Siqueira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa de 1.200 (mil e duzentos) UPF-PA, com fulcro no art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pelas irregularidades/impropriedades em processos licitatórios e de contratação direta em violação ao art. 26, caput, da Lei n.º 8.666 /93;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela remessa intempestiva dos anexos integrantes da LOA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 195, II, da Constituição





Federal, devido ao não repasse, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do total das contribuições retidas dos segurados;

- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pela violação ao artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão de que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais;
- 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 12 da Instrução Normativa nº. 001/2014/TCMPA, por conta do atraso na remessa da documentação referente a subvenções sociais concedidas;
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, "a" do RITCMPA, pelo não cumprimento, na integralidade, dos pontos de controle estabelecidos no art. 8º, §1º, II da IN nº. 11/2021/TCMPA e conforme Relatório Técnico Final nº. 455/2021/CMAR/DIPLAMFCE:
- III. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 1.391,25 (mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) referente aos subsídios pagos, a maior, ao Vice-Prefeito, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do

processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local, e ser recolhido ao Erário no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º do RITCMPA;

- IV. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA:
- V. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Tucuruí, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição

Estadual e informe ao TCMPA, por intermédio do email protocolo@tcm.pa.gov.br o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao

Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº. 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.964

Processo nº 201010357-00 (510012003-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Óbidos

Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão objeto da

Resolução 9.775/2010 Exercício: 2003

Recorrente: Haroldo Heráclito Tavares da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA OBJETO RESOLUÇÃO № 9.775/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. EXERCÍCIO 2003. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. MANTENDO TODOS OS TERMOS DA RESOLUÇÃO.

RETIRAM A MULTA COMINADA PELA REMESSA INTEMPESTIVA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO RECORRENTE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM CONHECER do Recurso de Reconsideração apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, e, no mérito, NEGAREM PROVIMENTO, mantendo todos os termos da Resolução 9.755/2010, à exceção da multa cominada pela remessa intempestiva do RGF's, que deve ser afastada, em razão do

falecimento do Recorrente ocorrido em 11/07/2022.

Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 27 a 29 de maio de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.966

Processo nº 1.007001.2019.1.0013

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto da Resolução nº.

16.230/2022 Exercício: 2019

Recorrente: Maria Jacy Tabosa Barros (Prefeito 01.01.2019 a

31.12.2019)

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO № 16.230/2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO 2019. CONHECEM. PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO

PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

Ao final da instrução a recorrente não foi capaz de sanar nenhuma das falhas que ensejaram a emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das Contas:

1) Descumprimento do disposto no art. 212 da CF/1988, por efetuar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na importância de R\$ 4.547.745,67 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos),

correspondente a 18,61% dos Impostos Arrecadados e Transferidos, abaixo do limite constitucional de 25%; 2) Descumprimento do disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, pela despesa de pessoal do Poder Executivo ter alcançado o montante de R\$ 49.335.728,48

(quarenta e nove milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) correspondente a 65,81% da RCL, extrapolando o limite máximo de 54%; 3) Descumprimento do art. 19, inciso III da LRF, pelos gastos com pessoal do Município





f 💿 🕒

ter atingido o total de R\$ 50.551.785,44 (cinquenta milhões, quinhentos e cinquenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 67,43 da RCL, transpondo o limite máximo de 60%. Quantos as demais falhas apontadas e

consideradas de natureza formal, passíveis de aplicação de multa, entendem que merecem permanecer, eis que a Recorrente também não apresentou nenhuma documentação capaz de sanálas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, inalterando os termos da Resolução nº 16.230/2022/TCM/PA, para, ao final, manter a emissão de Parecer Prévio

recomendando a Câmara Municipal de Anajás, a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício Financeiro de 2019, da Sra. Maria Jacy Tabosa Barros, ora Recorrente.

II. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-

PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 04 de junho de 2024.

Protocolo: 46581

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.070399.2022.2.0008 Processo Apensado nº: 070399.2022.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana

do Araguaia

Recorrente: Catarina da Luz Carveli

Advogado(a)/Procurador(a): João Brasil Batista Rolim de Castro

www.tcm.pa.gov.br

(OAB-PA 14.045)

Decisão Recorrida: ACORDÃO N.º 44.653/2024 Assunto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Sra. CATARINA DA LUZ CARVELI, responsável legal pela prestação de contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no(a) ACORDÃO N.º 44.653, de 07/03/2024, sob relatoria do(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Sérgio Leão do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 44.653

Processo nº 070399.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Catarina da Luz Carveli Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Ao final da Instrução Processual, restaram as seguintes falhas: 1) Descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade

2) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 57.837,96, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3) Falhas formais em processo licitatório, descumprindo a IN no 022/2021- TCMPA c/c Lei no 8.666/93 e a Lei no 10.520/02. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso III, "c" da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Irregularidade das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de SANTANA DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. CATARINA DA LUZ CARVEL

II. Deve a Ordenadora de despesas efetuar recolhimentos em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, a título de multas, no prazo de 30 dias, os seguintes valores:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;







2) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 57.837,96, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;

3) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais em processo licitatório, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

III. Fica desde já, advertida a Ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato nº 24).

IV. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 07 de março de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **22/04/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **25/04/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pela prestação das contas do(a) **FMAS DE SANTANA DO ARAGUAIA**, durante o exercício financeiro de **2022**, foi alcançada pela decisão constante no **ACORDÃO n.º 44.653/2024**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato

23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCMPA n.º 1.676 de 22/03/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 25/03/2024 (segunda-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 24/04/2024 (quarta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **22/04/2024 (segunda-feira)**.

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo

efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao(à) **ACORDÃO N.º 44.653/2024.**

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 13 de maio de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- 1 **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do

cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:





f 💿 🕒 🛚

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

 V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as

partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

- 7 **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto

contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas

cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.078001.2017.1.0019

Processo Apensado nº: 078001.2017.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

Recorrente: João Neto Alves Martins

Advogado: Gleydson Guimarães (OAB/PA 14.027)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 16.857

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal Exercício: 2017

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **Sr. JOÃO NETO ALVES MARTINS**, responsável legal pela prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº16.857, de 11 de março de 2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.857

Processo nº 078001.2017.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia **Assunto**: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo

Responsáveis: João Neto Alves Martins (01/01 a 22/08/2017 e 17/10 a 31/12/2017) Francisco José Batista de Lima (23/08 a 16/10/2017)

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2017. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fizeram assegurar ao Sr. João Neto Alves Martins (período 01.01.2017 até 22.08.2017 e 17.10.2017 até 31.12.2017) e do Sr. Francisco José Batista De Lima (período 23.08.2017 até 16.10.2017):

- 1). Intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/2009: Prestação de contas: atraso de 14, 275 e 155 dias os respectivos quadrimestres; Lei Orçamentária Anual: atraso de 236 dias; Balanço Geral: atraso de 304 dias, descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM/PA c/c art. 103, II, RITCMPA;
- **2)** Não foi apropriado a totalidade das contribuições patronais em favor do INSS, no valor de R\$ 633.212,40, descumprindo o estabelecido no art. 50, II da LRF e Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- **3)** Falhas formais constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93, conforme Informação Técnica nº 1250-A/2022/1ºCONTROLADORIA/TCMPA, quais sejam: Ausência de justificativa para realização de certame; Ausência de justificativa para realização de pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico; de Parecer Jurídico, de designação de fiscal de contrato, além da intempestividade na remessa de alguns documentos no Mural de Licitações do TCM-PA.
- 1. Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas, com o lançamento da conta Despesas Pendentes (ALCANCE) no valor R\$ 2.235.255,19 (dois milhões duzentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), face a ausência de

comprovação de despesas período de 23/08/2017 até 16/10/2017;

2) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 13.895,74 (Treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art.50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.505.272,59 (vinte e oito milhões quinhentos e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 70,06% da RCL, descumprindo do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, b da LRF; 2) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 29.436.512,21 (vinte e nove milhões quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e doze reais e vinte e um centavos),





correspondente a 72,35% da RCL, descumprindo do limite máximo de 60,00% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM com fundamento no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA a NÃO APROVAÇÃO, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Neto Alves Martins (período 01.01.2017 até 22.08.2017 e 17.10.2017 até 31.12.2017) e do Sr. Francisco José Batista de Lima (período 23.08.2017 até 16.10.2017), na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza graves. II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao residente da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

5º Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 11 a 15 de março de 2024. Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 06/05/2024 (segunda-feira), e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em 09/05/2024 (quinta-feira), como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar nº 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar nº 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas anuais do Chefe do Poder

Executivo Municipal da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 16.857, de 11 de março de 2024, estando, portanto, amparado(a) pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA Nº 1.683</u> de <u>04/04/2024</u> (quinta-feira), e publicada no dia <u>05/04/2024</u> (sexta-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de <u>07/05/2024</u> (terça-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **06/05/2024 (segunda-feira)**.

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade. Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA³ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução** nº16.857, de 11 de março de 2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 16 de maio de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.





f 🕝 🕒 🛚

8 ■ **DOE TCMPA Nº 1.731**

- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas

cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANN PONTES

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo n.º: 1.046001.2009.2.0028

Classe: Pedido de Revisão Procedência: Mocajuba

Órgão: Prefeitura Municipal de Mocajuba (Contas de Gestão)

Exercício: 2009

Rescindente: Sr. Rosiel Sabá Costa

Trata-se de Pedido de Revisão com concessão de efeito suspensivo apresentado pelo Sr. Rosiel Sabá Costa, contra Acórdão nº 37.894, de 27 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM-Pa n° 962, de 18 de fevereiro de 2021, que, após conhecer o Recurso Ordinário, concluiu por manter as falhas de natureza grave bem como o julgamento do acórdão 30.303/2017/TCM-Pa, de 30.03.2017, que decidiu pela NÃO APROVAÇÃO das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Mocajuba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ora Rescindente. Compulsando os autos, verifico que as contas do mencionado município foram reprovadas em razão de ter sido constatada divergência entre o saldo final de 2009 e o saldo inicial de 2010, no montante de R\$ 640.634,51, lançamento do valor de R\$ 699.189,17 como saldo em Caixa da Prefeitura, contrariando o art. 164, § 3º, da CF e art. 43, da LRF, bem como irregularidades em processo licitatório, em desconformidade com as normas estabelecidas na Lei de Licitações, exigida pelo art. 37, XXI, da CF.

É o breve relatório.

Decido.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em seu art. 629, dispõe que, de decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão.

Nesse sentido, o art. 631, do mesmo dispositivo legal, dispõe sobre os requisitos formais que o Pedido de Revisão deverá obedecer, senão vejamos:

631. O Pedido de Revisão deverá obedecer, ainda, aos seguintes requisitos formais:

I - interposição por escrito;

II - apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do rescindente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de

comprovante do mesmo;

IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior; (grifo meu).

Conforme se depreende dos autos, a publicação da Decisão Vergastada ocorreu em 18.02.2021 (DOE-TCM/PA nº 962), motivo pelo qual o Pedido poderia ter sido apresentado até, em tese, o dia 19.02.2023 (Domingo). Todavia, uma vez que nos dias 20, 21 e 22 de 2023 não houve expediente nesta Corte, o mencionado prazo expirou em 23.02.2023.

Desta feita, e diante da apresentação do Pedido de Revisão em 24.02.2023, conforme e-mail constante no Documento E-TCM nº 2023007518, se mostra evidente sua intempestividade.

Desta forma, entendo que resta inobservado o prazo exigido nos artigos 631, inciso II, c/c art. 629, caput, do RI/TCM, e, com apoio do artigo 640, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, eis que





intempestivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/Pa, com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 641 do RI/TCM.

Comunique-se o interessado.

Belém, PA, 11 de junho de 2024.

ANN PONTES

Conselheira / Relatora

CONSELHEIRO DO **GABINETE** DE **SUBSTITUTO**

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Processo n° 1.062387.2019.2.0068 (201932878-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO № 093/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2019.2.0067 (202030011-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO Nº 087/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2020.2.0045 (202031073-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO № 089/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2020.2.0046 (202030820-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO № 83/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.





Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2020.2.0048 (202030407-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico o responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO № 095/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do

Dê-se ciência ao responsável.

TCM/PA.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2019.2.0069 (202030013-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO Nº 081/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2019.2.0071 (202030009-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO Nº 088/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2019.2.0070 (202030014-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO Nº 084/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM-PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2020.2.0047 (202030426-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará







Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO Nº 085/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM-PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 1.062387.2020.2.0049 (202030821-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 097/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1° e § 2° do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM-PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Belém, 11 de junho de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 092, 093, 096 a 101/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 14/06/2024

Notificação nº 092/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.123204.2024.2.0003)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ROBSON ROBERTO DA SILVA, Secretário e Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de SANTA LUZIA DO PARÁ, no exercício de 2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA:

- 1) Encaminhe todos os arquivos relacionados ao PE SRP nº 002/2024 (digitalizado e em formato PDF) para análise de regularidade;
- 2) Alimente corretamente no Mural de Licitações todos os documentos relacionados ao status "realizado" (ata de sessão de abertura, ata de sessão de julgamento, atos de adjudicação e homologação, impugnação e respectiva decisão (se houver), recursos e respectivas decisões (se houver), contrato ou instrumento equivalente, ato de designação de fiscal de contrato, e, parecer do controle interno), referente ao PE SRP nº 002/2024; 3) Esclareça sobre habilitação da empresa ganhadora do PE SRP nº 002/2024, que apresentou atestados de capacidade técnica com objetos sem compatibilidade e similaridade com os itens do certame, o que afronta o Edital, em sua Cláusula 9.12.3, e, a Lei nº 14.133/2021;
- 4) Apresente justificativa sobre a alegada ausência da fase recursal, o que impossibilitou que os demais licitantes apresentassem a intenção de recorrer, descumprindo a ordem de fases prevista no art. 17 e art. 165, §1, I da Lei nº 14.133/2021, no PE SRP nº 002/2024.
- 5) Recomendamos que não sejam realizadas despesas oriundas do PE SRP nº 002/2024, até a conclusão da análise de regularidade;
- 6) Alertar o(a) Gestor(a) que a continuidade na realização de empenhos antes da conclusão da análise de mérito do PE SRP nº 002/2024, poderá ensejar responsabilizações.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 092/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação №. 252/ 2024/ 4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 12 de junho de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 093/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.030001.2024.2.0005)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, considerando a análise do Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO, Prefeito e Ordenador de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de FARO, no exercício de 2024, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM:





f 💿 📭 %

1. Alimentar no Sistema GEO-OBRAS deste TCM/PA, conforme prevê na Resolução nº 40/2017 TCM/PA, bem como encaminhar na íntegra (digitalizado, em formato PDF), todos os documentos dos seguintes processos: Concorrência nº 90.002/2024, Concorrência nº 90.003/2024, Concorrência nº 90.004/2024, Concorrência nº 90.005/2024.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 093/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº. 253/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 12 de junho de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 096/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041001.2023.2.0042)

Demanda de Ouvidoria nº 15052024003

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da análise da Demanda de Ouvidoria nº 15052024003, NOTIFICA o(a) Senhor(a) MARLENE DA SILVA BORGES, Prefeita do Município de MAGALHÃES BARATA, nos exercícios de 2023 e 2024, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto a Informação nº 256/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 096/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação 256/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de junho de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 097/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041001.2023.2.0042)

Demanda de Ouvidoria nº 15052024003

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da análise da Demanda de Ouvidoria nº 15052024003, NOTIFICA o(a) Senhor(a) SUELEM SILVA BARBOSA, Ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de MAGALHÃES BARATA, no período de 01/01 à 23/11/2023, para, no

prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto a Informação nº 256/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 097/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação 256/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de junho de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 098/2024/4º Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041001.2023.2.0042)

Demanda de Ouvidoria nº 15052024003

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da análise da Demanda de Ouvidoria nº 15052024003, NOTIFICA o(a) Senhor(a) ANDRESA SILVA E SILVA, Ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de MAGALHÃES BARATA, no período de 01/01 à 01/04/2024, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto a Informação nº 256/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 098/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação 256/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de junho de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 099/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041001.2023.2.0042)

Demanda de Ouvidoria nº 15052024003

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da análise da Demanda de Ouvidoria nº





f 💿 📭 %

15052024003, NOTIFICA o(a) Senhor(a) WILKA PIMENTEL FONTES, Ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de MAGALHÃES BARATA, no período de 14/02/2023 até os dias atuais, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto a Informação nº 256/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 099/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação № 256/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de junho de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 100/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041001.2023.2.0042)

Demanda de Ouvidoria nº 15052024003

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da análise da Demanda de Ouvidoria nº 15052024003, NOTIFICA o(a) Senhor(a) AEDSON MONTEIRO DA COSTA, Ordenador de despesas do FUNDEB de MAGALHÃES BARATA, nos exercícios de 2023 e 2024, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto a Informação nº 256/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o email cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 100/2024/4ªCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação Nº 256/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de junho de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Notificação nº 101/2024/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041001.2023.2.0042)

Demanda de Ouvidoria nº 15052024003

O Conselheiro Antonio José Guimarães, usando da prerrogativa conferida pelo artigo 568, §2º, do Regimento Interno deste

Tribunal, em virtude da análise da Demanda de Ouvidoria nº 15052024003, NOTIFICA o(a) Senhor(a) SILVANO COSTA DA SILVA, Ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA de MAGALHÃES BARATA, no exercício de 2023, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto a Informação nº 256/2024/4º CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 101/2024/4ºCONTROLADORIA/TCM/PA (Informação № 256/2024/4º CONTROLADORIA/TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 12 de junho de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46579

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO.

EMPENHO Nº 2024.030101NE 000946

OBJETO: INSCRIÇÃO DE DOIS SERVIDORES NO ENCONTRO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS - ENAOP 2024.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 15-2024/TCM/PA.

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2024

VALOR: R\$ 4.250,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454.8558, FONTE:

01500.000001 ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 14.133/2021, Art. 74, inciso III, alínea "F".

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA OBRAS PÚBLICAS

CNPJ: 04.716.733/0001-88 PROCESSO: PA202415695

ORDENADOR: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS

GUIMARÃES.

Protocolo: 46577







CONTRATO Nº.: 024/2024-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS ITDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar o curso técnico "FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA" conforme a Nova Lei n° 14.133/2021, para a atualização e capacitação dos servidores deste TCM/PA, com carga horária total de 16 horas-aula, para um quantitativo estimado de 20 servidores.

DATA DA ASSINATURA: 12 de junho de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021;

LICITAÇÃO: Termo de Autorização de Inexigibilidade de Licitação n° 13/2024, como também, ao Termo de Referência n. 31/2024, vinculada ao PA202415583.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas; Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: № 13.859.951/0001.62.

ENDEREÇO DO CONTRATADO: Av. Candido Abreu, nº 427, CONJ.

1201, Cond José, Centro Cívico,

Protocolo: 46575

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 16/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA Nº 236/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 115/2024, exarado nos autos do Processo de nº PA202415720, AUTORIZO, com base no art. 72 a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto no art. 74, III, "F", ambos da Lei Federal n° 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa CONECTA CONHECIMENTO LTDA, inscrito no CNPJ nº 53.272.150/0001-10, com sede localizada na Rua Mandaguaçu, n° 534, Bairro Emiliano Perneta, Pinhais (PR), CEP: 83324-430, referente à contratação de empresa especializada em realizar os cursos "LIVECLASS: TECNOLOGIAS QUE PODEM (E DEVEM) MOLDAR O FUTURO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO CONTROLE EXTERNO", agendado para o dia 18 de junho de 2024, das 10h30 às 12h30, a ser ministrado pelo professor e auditor do Tribunal de Contas da União, Ricardo Akl, e "LIVECLASS: RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA" programado para o dia 24 de junho de 2024, das 10h30 às 12h30, a ser ministrado pelo professor e assessor de Ministro do Tribunal de Contas da União, Odilon Cavallari, em formato In Company, na modalidade online ao vivo, com a carga horária de 2 horas/palestra cada, para até 300 servidores, apresentando o valor global de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor este que deverá ser depositado em conta bancária do instituto em até 15 (quinze) dias a contar da data de apresentação da nota fiscal ou fatura, conforme estabelecido na oferta pública, com APROVAÇÃO do Termo de Referência, com orçamento previsto à Classificação orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas; Fonte: 01500000001; Elemento de Despesa: 339039, e determino que se realizem as providências cabíveis ao prosseguimento do processo, de acordo com o PA202415720.

Belém, 12 de junho de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 46578

SUPRIMENTO DE FUNDO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0474 DE 28/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); CONSIDERANDO o Processo n° PA202415659 de 24/05/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES, matrícula nº 276316, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.E/11, lotada na Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha, no valor total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, para atender as despesas de pequenos vultos por ocasião de Cursos da ECPCIR, durante a realização do Plano de Ação de Capacitação - PAC, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46580

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0425 DE 22/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **ROSA DE NAZARE BOULHOSA BEZERRA**, matrícula nº 500000105, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/ Presidente





PORTARIA № 0426 DE 22/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Exonerar, a pedido, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor ORLANDO SANTOS DE ALENCAR, matrícula nº 500000756, do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/ Presidente

PORTARIA № 0427 DE 22/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor PEDRO OLIMPIO ANJOS DA CUNHA, matrícula nº 500000929, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0428 DE 22/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora MANOELIA GUERREIRO FIGUEIREDO,

matrícula nº 500000902, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0430 DE 22/05/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora TANIA REGIS GUIMARAES, matrícula nº 500000758, do cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TCM.CPC.201-1, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0498 DE 03 DE JUNHO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor ELIAS ALBUQUERQUE MATOS, matrícula nº 500000874, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a contar desta data.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46576

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0441, DE 22/05/2024 Nome: LUIZ DA CRUZ PEREIRA

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação no Gabinete da Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes, a contar desta data.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0444, DE 22/05/2024

Nome: MICHELE SOUSA FARAH

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação no Gabinete da Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes, a contar desta data.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0447, DE 22/05/2024 Nome: RODRIGO COSTA LOBATO

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação no Gabinete da Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes, a contar desta data.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46582







PORTARIA № 0448/2024 DE 22 DE MAIO DE 2024

Ementa: Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 42, inciso XLII c/c art. 212 do Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da ATRICON, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

CONSIDERANDO o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

CONSIDERANDO que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da ATRICON;

CONSIDERANDO que o TCMPA aderiu ao MMD-TC.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

- BERNARDO DE OLIVEIRA ARAÚJO COORDENADOR;
- LUIZ FERNANDO GONÇALVES DA COSTA;
- CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA;
- DIEGO MARTINS ESTÁCIO.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

- DEUZA LÚCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA COORDENADOR;
- FELIPE FERNANDES DE SOUZA;
- RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA;
- THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

	INDICADORES	RESPONSÁVEIS			
DOMÍNIO A: INDEPENDÊNCIA E MARCO LEGAL					
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	♣ KARINA VASCONCELOS RODRIGUES NOVELINO			
DOMÍNIO B: GOVERNANÇA INTERNA					
QATC 02	Liderança	♣ ANA CAROLINA NELO PEDREIRA ♣ MIGUEL SOARES SILVA			
QATC 03	Estratégia	♣ MIGUEL SOARES SILVA ♣ MARCUS ANTONIO DE SOUZA			
QATC 04	Accountability	♣ ALCIMAR LOBATO DA SILVA ♣ KÁTIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA ♣ MANOELLA NEGRÃO NASCIMENTO ♣ JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA			
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	♣ JORGE ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA ♣ ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE AGUIAR			
QATC 06	Gestão de pessoas	♣ RENATA CHAVES PINHEIRO			
QATC 07	Desenvolvimento profissional	♣ RAPHAELA BASTOS AIRES ♣ BRENDA SILVA ALCANTARA ♣ MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM			





(i)

	INDICADORES	RESPONSÁVEIS			
DOMÍNIO C: FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA					
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	♣ MARIA FABIANE BRITO♣ ERCÍLIO MARINHO TAVARES			
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	 ↓ SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA ↓ MARIA FABIANE BRITO ↓ ERCÍLIO MARINHO TAVARES 			
QATC 10	Auditoria de conformidade	 ↓ SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA ↓ ANDREZA PEREIRA SANTA BRÍGIDA PAMPLONA ↓ ALESSANDRA ALINE GONÇALVES ALBUQUERQUE 			
QATC 11	Auditoria operacional	♣ SILVIA MIRALHA DE ARAÚJO RIBEIRO♣ SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA			
QATC 12	Auditoria financeira	♣ LUIZ FERNANDO SILVA LIMA♣ SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA			
QATC 13	Controle externo concomitante	♣ SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA ♣ MARIA FABIANE BRITO			
QATC 14	Monitoramento das decisões	♣ JORGE ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA♣ SILVIO VIEIRA NERY			
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	♣ MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA			
DOMÍNIO D: FISCALIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE					
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	♣ ANDREZA PEREIRA SANTA BRÍGIDA PAMPLONA			
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	♣ LEONEL FURTADO FERREIRA			
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	♣ IRANILDO FERREIRA PEREIRA			
DOMÍNIO E: FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS					
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	♣ EVERALDO LINO ALVES ♣ FERNANDA VISGUEIRA DA SILVA			
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	♣ SILVIA MIRALHA DE ARAÚJO RIBEIRO♣ SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA			
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	♣ VANESSA FONSECA SODRÉ			
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	♣ N/A			
DOMÍNIO F: FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO FISCAL, CONTROLE INTERNO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E OUVIDORIA					
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	♣ LUIZ FERNANDO SILVA LIMA♣ SEBASTIÃO MAURO REBELO SILVA			
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	♣ N/A			
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	♣ FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA			

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da ATRICON e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.
- Art. 4º Assegurar à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como, o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.
- Art. 5° Tornar sem efeito a Portaria n.º 0356/2024, de 30/04/2024, publicada no DOE/TCMPA nº 1703, de 03/05/2024.
- Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 03/05/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

www.tcm.pa.gov.br

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente







f 💿 🖸